

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2012

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (*endowment fund*) nas **instituições federais de ensino superior**.

Autora: Deputada BRUNA FURLAN

Relator: Deputado LEOPOLDO MEYER

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Bruna Furlan, visa a autorizar a criação de Fundo Patrimonial nas instituições federais de ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em alguns países desenvolvidos, como nos Estados Unidos, consolidaram-se os chamados *endowments* – instrumentos criados para perenizar a existência e a viabilidade financeira de uma instituição,

atividade ou entidade de interesse coletivo. Esses fundos, que beneficiam também as instituições universitárias, chegam a reunir mais de 30 bilhões de dólares por ano, naquele país.

É necessário que se crie entre os brasileiros, especialmente entre os egressos das universidades públicas, a cultura de investir nas universidades, de forma a contribuir com as instituições em que estudaram. Muitas vezes não o fazem por falta de informações, incentivos ou meios institucionais, de que os fundos patrimoniais são exemplo.

A proposta coaduna-se com a estratégia de *“Otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior”*, proposta para o novo Plano Nacional de Educação - PNE, no Substitutivo ao PL nº 8.035/10, ora em tramitação no Senado Federal, após aprovação na Câmara dos Deputados.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificção do Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, de autoria da nobre Deputada Bruna Furlan:

- o potencial de arrecadação, como demonstra o exemplo dos Estados Unidos,

- a necessidade do estímulo à cultura de doação, sobretudo por parte dos ex-alunos das instituições agraciadas;

- a remoção do obstáculo representado pela falta de uma legislação específica que facilite a criação dos endowment funds, a exemplo da Lei de Modernização da Economia, da França, aprovada em 2008.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, com as emendas em anexo, que visam aprimorá-lo em aspectos que nos parecem importantes. Solicitamos por fim o apoio dos nossos ilustres Pares ao nosso voto.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2012

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (*endowment fund*) nas **instituições federais de ensino superior**.

Emenda nº 1

O Parágrafo único do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2012

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (*endowment fund*) nas **instituições federais de ensino superior**.

Emenda nº 2

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou no exterior para os fundos a que se refere esta Lei podem ser feitas em espécie ou mediante transferência de titularidade de bens e direitos em favor desses fundos, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§1º As doações de que trata o caput são de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitido aos doadores auferir quaisquer rendimentos de natureza financeira ou patrimonial, a exemplo do que ocorre nas aplicações financeiras em fundos de investimento tradicionais com atuação nos mercados financeiro e de capitais.

§2º Os doadores poderão direcionar suas doações ao Fundo Patrimonial para setores ou atividades universitárias a seu critério, oficiando por escrito e justificadamente ao Conselho de Administração do Fundo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator